## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006547-51.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: RENATA GRASSMANN RODA ME
Requerido: MALU COM P V BRINDES LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos morais que a ré lhe provocou ao protestar título que já havia quitado, bem como à declaração da inexistência da dívida ao mesmo concernente.

Destaco de início que a designação de audiência de instrução e julgamento para a tomada do depoimento pessoal da representante da ré (fl. 72) é prescindível à solução da lide, até porque não foi esclarecida em que medida a diligência seria necessária a tanto.

A autora reconheceu a fl. 01 que o título em apreço teve o seu vencimento para 26/12/2013, ao passo que foi quitado apenas em 06/01/2014 (o documento de fl. 05 indica essa como a data do vencimento do boleto emitido com acréscimos decorrentes da mora da autora).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Outrossim, o documento de fl. 06 atesta que o protesto desse título foi consumado em 08/01/2014.

Assentadas essas premissas, reputo que o protesto lavrado não tinha base a sustentá-lo.

Isso porque quando ele sucedeu o pagamento do título já havia acontecido, de sorte que tocava à ré de imediato diligenciar perante o tabelionato competente as medidas necessárias para que aquele ato não se ultimasse.

É relevante notar que a questão posta a exame não passa pela definição de quem seria o responsável por dar baixa no protesto, reconhecendo-se quanto ao tema que a matéria está pacificada pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1339436/SP, tomado pelo regime do art. 543-C do CPC, relatado pelo Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**.

Firmou-se nessa ocasião o entendimento de que, em se tratando de título **legitimamente protestado**, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto, desde que não haja pactuação em sentido contrário.

#### Nesse sentido:

PROTESTO EXTRAJUDICIAL. "CANCELAMENTO DEESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO*PROTESTO* LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido." (grifei).

Como se viu, a hipótese dos autos contempla situação diversa porque em última análise o protesto vertente não foi legítimo, dando-se a quitação do título antes mesmo de sua implementação.

A consequência que daí deriva é a de que prospera o pedido vestibular para a sustação definitiva do protesto, para a declaração de inexigibilidade da dívida ao mesmo correspondente e para o ressarcimento dos danos morais suportados pela autora.

Quanto aos últimos, a jurisprudência é pacífica em concluir que basta para a configuração do dano moral a irregular negativação, ao que se compara o protesto indevido:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Já o pedido contraposto não merece acolhimento. Isso porque sendo a autora a vencedora da ação não se concebe sua condenação ao ressarcimento de gastos suportatos pela ré a título de honorários advocatícios ou de deslocamento para São Carlos.

Tenho, pois, como improcedente o pleito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos, e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Torno definitiva a decisão de fl. 11, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA